EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2021

Emenda supressiva inciso II do art. 35 do Projeto de Lei Complementar nº 009/2021 que "Dispõe sobre o Plano Diretor de Natal, e dá outras providências."

Art. 1º Suprime o inciso II do art. 35.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 19 de outubro de 2021.



Brisa Bracchi
Vereadora PT

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

A concretização de uma política urbana perpassa pela elaboração de um Plano Diretor, sendo necessária sua revisão periódica para minimizar debilidades e deficiências de natureza técnica que não foram analisadas na legislação anterior. Desta forma, o Plano Diretor de Natal chega a esta Casa para ser revisado e passa a impor ao Poder Legislativo atenção especial para que a norma jurídica se efetive na vida das pessoas, considerando o enfrentamento às carências urbanas e proporcionando a minimização dos déficits urbanos.

Neste sentido, é necessário que o Plano Diretor de Natal tenha uma análise fulcral no que pertine à constitucionalidade e legalidade de seus dispositivos, uma vez que a referida legislação é um dos instrumentos de política urbana, necessitando está em harmonia com as demais normas legais e princípios norteadores das políticas públicas. Não é dispêndio pontuar que um Plano Diretor que efetivamente atinja sua finalidade de política urbana deve ter como corolário uma harmonia com outras legislações.

Desta maneira, a presente emenda é proposta para adequar o texto legal às demais legislações e diretrizes orientadoras dos instrumentos de política urbana. O inciso em comento impede o reconhecimento de novas AEIS 1, uma vez que cria um novo critério temporal, divergindo do que já foi estabelecido no Estatuto das Cidades e nas demais leis que compõem o marco regulatório do acesso à moradia. Importante frisar que a partir de 2000 várias legislações foram criadas no Brasil como forma de garantir o direito social da moradia previsto no Art. 6º da Constituição Federal, é o que se chama de Marco regulatório da Moradia.

Com a elaboração da legislação infraconstitucional como o Estatuto da Cidade, restou consagrado este direito, contudo o marco temporal estabelecido na minuta deste Plano Diretor contraria o direito estabelecido na Constituição, além de ferir tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário: Pacto Internacional dos Direitos

Econômicos, Sociais e Culturais (1966), Pacto San José da Costa Rica (1992) e Agenda Habitat (1996).

Desta maneira, a supressão do inciso II do art. 35 é medida *sine qua non* para a garantia de constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 19 de outubro de 2021.



Brisa Bracchi
Vereadora PT